

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 379/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0041327/2020-41

<b>Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (RAS) nº 379/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021</b>			
<b>Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI 1370.01.0041327/2020-41: 37852162</b>			
<b>PA COPAM Nº:</b> 00011/1999/019/2015		<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo indeferimento recursal	
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>		Licença Prévia, de Instalação (ampliação)	
<b>EMPREENDEDOR:</b> Intercement Brasil S.A.	<b>CNPJ:</b>	62.258.884/0024-22	
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Intercement Brasil S.A.	<b>CNPJ:</b>	62.258.884/0024-22	
<b>MUNICÍPIO(S):</b> Ijaci	<b>ZONA:</b>	Urbana	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS</b> <b>(DATUM):</b> Córrego Alegre	<b>LAT/Y:</b> 21° 11' 31"	<b>LONG/X:</b> 44° 56' 31"	
<b>CÓDIGO:</b>	<b>PARAMETRO:</b>	<b>ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 74/04):</b>	<b>CLASSE</b>
A-02-05-4	Produção Bruta de 5.129.093 ton/ano	Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento	6
<b>CÓDIGO</b>	<b>PARAMETRO:</b>	<b>DEMAIS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 74/04):</b>	
A-05-04-5	Área útil de 57,9 ha	Pilhas de rejeito/estéril	6

A-05-01-0	8.160.000 ton/ano	Unidade de tratamento de minerais – UTM	6
A-05-05-3	Extensão de 9,69 km	Estradas para transporte de minério/estéril	3
A-05-02-9	Área útil de 6,07 ha	Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)	1
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR:</b>		<b>MATRÍCULA</b>	
Cátia Villas Bôas Paiva – Gestora Ambiental		1.364.293-9	
Natália Cristina Nogueira Silva - Gestora Ambiental		1.365.414-0	
Vanessa Mesquita Braga – Gestora Ambiental		1.214.054-7	
De acordo: Renata Fabiane Alves Dutra – Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.372.419-0	
De acordo: Frederico Augusto Massote Bonifácio – Diretor Regional de Controle Processual		1.364.259-0	



Documento assinado eletronicamente por **Catia Villas Boas Paiva, Servidor(a) Público(a)**, em 11/11/2021, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Cristina Nogueira Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 11/11/2021, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Fabiane Alves Dutra, Diretor(a)**, em 11/11/2021, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Mesquita Braga, Servidor(a) Público(a)**, em 11/11/2021, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor(a)**, em 11/11/2021, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37850327** e o código CRC **BE1B3F1D**.

---

Referência: Processo nº 1370.01.0041327/2020-41

SEI nº 37850327



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Subsecretaria de Regularização Ambiental

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas

PU nº. 379

Data: 11/11/2021

Pág. 2 de 10

## 1. RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pelo empreendimento INTERCEMENT BRASIL S.A. ("InterCement"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.258.884/0024-22, com filial localizada Rodovia Agnésio Carvalho de Souza, s/n, Zona Rural, Sítio Andreza, S/A, Km 18, Ijaci/MG, CEP nº 37.218-000, que teve decisão de arquivamento do processo de licenciamento ambiental, na fase de Licença Prévia e de Instalação de ampliação de atividade

Assim, por meio do protocolo via SEI, a Recorrente busca a reconsideração da decisão tomada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas– Supram/SM, que arquivou o seu pedido de licença nos autos do processo administrativo – PA nº 00011/1999/019/2015 e PA nº 101/1989/012/2015, que teve decisão de arquivamento do processo de licenciamento ambiental, na fase de Licença Prévia e de Instalação de ampliação de atividade

Para tanto, a empresa recorrente formalizou o processo supracitado na Supram-SM, com o intuito de obter a Licenciamento Ambiental, para contemplar as atividades de lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento, pilhas de rejeito/estéril, Unidade de tratamento de minerais – UTM, estradas para transporte de minério/estéril, Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas); nos moldes da Deliberação Normativa - DN do Copam nº 74, optando por assim permanecer. Em sede de análise documental, foram necessários esclarecimentos e apresentação de outros documentos, razão pela qual foram encaminhados ofícios solicitando a apresentação de documentos e esclarecimentos para a continuidade da análise processual.

Entretanto, em resposta ao órgão ambiental, a Recorrente não realizou o protocolo de todos os documentos solicitados, e não tendo as questões ambientais esclarecidas; e tais circunstâncias foram base da decisão do Órgão ambiental em arquivar o pedido conforme a papeleta de despacho nº. SIAM 0399275/2021.

Em razão disso, neste momento a Recorrente busca a reversão da decisão administrativa com fundamento nas razões abaixo elencadas, para assim ver reanalisado o seu pedido e, assim, deferida a licença ambiental.

## 2. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Subsecretaria de Regularização Ambiental

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas

PU nº. 379

Data: 11/11/2021

Pág. 3 de 10

Tem-se que o empreendimento foi formalizado à luz da Deliberação Normativa Copam nº 74/2004 como processo administrativo de licença prévia e de instalação, sendo posteriormente reorientado para Licenciamento Ambiental Concomitante, visando regularizar as atividades.

Desta forma, considerando que o recurso administrativo busca a reconsideração da decisão tomada pela Supram-SM, se verifica que, neste caso, é a Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas– URC/SM, do Copam, que detém a competência para avaliar o mérito do pedido em tela, conforme preconiza o art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, in verbis:

*“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades. ”*

Ademais, em sede de juízo de reconsideração não caberá pedido de vistas pelos insígnis conselheiros do Órgão colegiado, de modo que a questão deverá ser sanada na respectiva reunião ordinária, segundo inteligência do art. 41, parágrafo único, do Decreto sobredito.

### 3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admitido o presente Recurso, conforme Juízo de Admissibilidade, considerando que nos termos do art. 45, a peça de recurso deverá conter a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige; a identificação completa do recorrente; o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso; o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso; a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido; a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal; o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído; e a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica. Em análise seguida, verifica-se que foram obedecidos todos requisitos.

No que concerne ao recurso administrativo, o disposto no art.44, do DECRETO ESTADUAL nº 47383/18, estabelece:

*Art. 44 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Subsecretaria de Regularização Ambiental

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas

PU nº. 379

Data: 11/11/2021

Pág. 4 de 10

A decisão de arquivamento do processo de licenciamento foi publicada no Diário Oficial do Estado em 31.08.2021. Sendo assim, a contagem do prazo para interposição do pedido foi iniciada em 01.09.2021 (quarta-feira) e se encerra em 30.09.2020 (quinta-feira).

Sendo apresentado então na data de 30/09/21, suas razões recursais e, portanto, restando dentro do prazo de 30 (trinta) dias preconizado no decreto e considerada desta forma como TEMPESTIVA.

Com efeito, na oportunidade do Juízo, elaborado na forma do art. 47, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, foram realizadas as devidas considerações de tempestividade, legitimidade e quitação da taxa para o expediente, bem ainda atendidos os requisitos, em atenção ao que dispõe os artigos 43 e 45, do Decreto supramencionado.

#### 4. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Como é cediço na jurisprudência e na doutrina, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do recorrente. A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública. Especificamente, em relação ao recurso contra decisão relativa ao licenciamento ambiental, o efeito é apenas devolutivo, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo I, seção III, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, que trata do Recurso quanto aos licenciamentos ambientais.

#### 5. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente alega, em síntese, que após vistorias, foram solicitadas informações e esclarecimentos complementares, tendo sido apresentadas as informações adicionais para conclusão da análise.

Sugere que acerca da área de compensação foram solicitadas adequações, e apresentação de informações adicionais, sendo todas respondidas.

Que em 20/05/2021 e 05/07/2021, foram realizadas reuniões com o Recorrente e o órgão licenciador, sendo realizadas novas solicitações de esclarecimentos.



Que foram apresentados os esclarecimentos, sendo logo após surpreendido o Recorrente, com o arquivamento do pedido de emissão de licença ambiental.

Que durante mais de seis anos de tramitação do processo de licenciamento, a Recorrente sempre atendeu todas notificações e pedidos de esclarecimentos.

Que a Recorrente veio a agir com diligência para adoção de providências e solicitações adicionais do órgão ambiental.

Relata que se tratando de ampliação, tem-se que as condicionantes vêm sendo regularmente cumpridas, e que o valor despendido no processo se mostra vultuoso.

A recorrente cita que para prosseguimento do processo, se dispõe pela juntada de documentos adicionais, sendo que encerrar um processo em status avançado, implica em alto prejuízo e retarda o desenvolvimento de atividades de utilidade pública, não vindo a atender a eficiência administrativa.

Relata que há possibilidade de prosseguimento do licenciamento ambiental sem a inclusão da avaliação do acesso à cava 6.

Cita que o plano de monitoramento sismológico para avaliar eventual impacto da atividade de mineração na região, não há como vincular atividade minerária a eventos sísmicos na região.

Sugeriu que a antecipação do plano de monitoramento de impacto de vibração para fase de instalação, devia ter considerado ponderação técnica feita pela Intercement, de que o estudo de vibração deveria ser apresentado em fase de operação.

Que a Recorrente não desconhece que a questão fundiária da região se mostra confusa, mas que são passíveis de esclarecimentos, que não impedem a continuidade do processo.

Que a alegação de ausência de apresentação do processo de outorga, pelo órgão licenciador, porém a Recorrente informou ao mesmo que requereu a retificação/canalização do trecho.

## 6. DA DISCUSSÃO

### 6.1 Da Análise Técnica:

Em análise ao recurso apresentado, a equipe técnica constatou e relata o seguinte: Conforme mencionado pela Recorrente, o tempo de análise do referido processo se estendeu aproximadamente seis anos. O primeiro pedido de informação complementar se deu em 23/12/2016 (Ofício SIAM 1456502/2016), com pedido de prorrogação na resposta concedido.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Subsecretaria de Regularização Ambiental

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas

PU nº. 379

Data: 11/11/2021

Pág. 6 de 10

Depois em 10/08/2017 (Of. Siam 882912/2017), também com pedido de prorrogação na resposta concedido. Posteriormente, foram solicitadas complementações nos estudos pelo IBAMA durante a análise da anuência para supressão de vegetação nativa do bioma mata atlântica em estágios médio e avançado de regeneração natural, em 21/02/2018 e 15/06/2018. Novamente, a Supram solicitou Informações Adicionais em 25/06/2018 (Of. Siam 451944/2018), respondidas após prorrogação de prazo solicitada e concedida. A Recorrente solicitou em 15/10/2018 sobrestamento do processo em virtude da busca de áreas para realizar a compensação florestal, com cronograma de 12 meses e foi concedido pelo órgão ambiental.

Em 04/11/2019, ocorreu a retomada da análise do referido processo, com a apresentação da proposta para compensação florestal, que demandou vistoria em 21/02/2020 (AF nº 174613/2020) e solicitação de informações adicionais em 29/07/2020 (Of. Siam 294387/2020 / SEI! 1370.01.00413272020-41), onde as mesmas foram, após dilação de prazo, em 23/11/2020.

Ou seja, o órgão esteve presente durante os seis anos de análise do referido processo, prestando suporte quando foi solicitado através de reuniões e atendimentos.

Por fim, não tendo as questões ambientais esclarecidas, que se referem a medidas mitigadoras e de controle para impactos previstos no empreendimento na fase prévia, de instalação e da operação, o órgão ambiental reuniu com a Recorrente em 20/05/2021 a fim de tentar esclarecer que não há possibilidade de condicionar uma medida mitigadora ou de controle sem ter o conhecimento da mesma, há necessidade de validar as medidas mitigadoras e de controle apresentadas para atestar a viabilidade ambiental tanto na instalação como na futura fase de operação do empreendimento.

Foi solicitado um último pedido de informações adicionais em 15/06/2021 (documento SEI 32360755), o qual não foi atendido a contento, das quais destaca-se comprovação de posse ou anuência dos proprietários, delimitação de área diretamente afetada, utilização de recursos hídricos e ausência de medida mitigadora e de controle para impactos previstos; que ensejou o arquivamento do referido processo. Tais itens serão abordados nos parágrafos seguintes.

Na fase da instalação para ampliação foi requerida supressão de vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração natural do bioma Mata Atlântica, incluídas na área diretamente afetada -ADA do empreendimento. A referida ADA foi alterada pelo menos duas vezes durante a análise do processo. E, na resposta da última informação adicional, a Recorrente apresentou a necessidade de incremento de ADA. A área de acesso a cava 6 não foi contemplada na ADA, não foi apresentado nenhum estudo sobre a intervenção e a área não



estava anuída pelo IBAMA, conforme preconiza na legislação vigente. A não definição da ADA, impede atestar a viabilidade ambiental para ampliação nas fases prévia, de instalação e futura fase de operação do empreendimento no licenciamento ambiental.

Para a ampliação da atividade do empreendimento, onde envolveria supressão de vegetação nativa, movimentação de maquinários e, futuramente detonações e rebaixamento do lençol freático, o impacto sísmológico foi questionado e apresentado estudo bibliográfico de um trabalho realizado na região de Ijaci (Ferreira, 2017). Tal estudo conclui que grande parte dos dados convergem para estabelecer as atividades de mineração como o principal fator de desencadeamento da sismicidade da região, apesar de não ser possível afirmar o fator causador da sismicidade observada na região entre 2010 e 2016. Em se tratando de um possível impacto ambiental decorrente da ampliação da atividade minerária na instalação e operação do empreendimento é indispensável motivação técnica para pormenorizar o possível impacto. A equipe da Supram Sul entende que não seria possível a apresentação de resultados conclusivos, através da realização de monitoramentos sísmológicos, num lapso temporal curto. Em resposta, o empreendimento não apresentou comprovação de que não existiria tal impacto. A Recorrente apresentou proposta para realizar monitoramento da sismografia, porém não apresentou metodologia e frequência a ser adotada. Sem as informações contendo pontos para medição, periodicidade da medição e proposta mitigadora para redução de risco gerado com a incidência do impacto, não é possível atestar a viabilidade ambiental da ampliação na fase de instalação e futura fase de operação do empreendimento no licenciamento ambiental.

O mesmo entendimento é aplicado para o plano de monitoramento de impacto de vibração. O estudo de verificação da intensidade das vibrações consiste em um ensaio simulando a operação de máquinas, tratores, caminhões, detonações e etc. nas proximidades das residências com o objetivo de estabelecer um limite de segurança para a operação da atividade. Como não foi apresentado nenhum resultado sobre raio de interferência, não foi possível atestar a viabilidade ambiental para ampliação do empreendimento frente a geração do impacto negativo de vibração nas comunidades próximas.

Quanto as questões do esclarecimento da titularidade e anuência das propriedades onde ocorrerão intervenção ambiental ampliação do empreendimento, não foi apresentada a anuência e titularidade dos imóveis. As matrículas em nome da Recorrente possuíam arrolamento fiscal de bens averbado e carimbo que não possuía valor de Certidão. Fatos estes que deixou prejudicado atestar a viabilidade ambiental na fase prévia do licenciamento ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Subsecretaria de Regularização Ambiental

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas

PU nº. 379

Data: 11/11/2021

Pág. 8 de 10

Desde a formalização do processo e durante a análise toda, o empreendimento informou que as propriedades que ocorrerão intervenção ambiental para ampliação estavam localizadas em área urbana. Porém nas matrículas apresentadas, as áreas estavam inseridas em área rural. Em consulta a Lei Complementar nº 758 de 08 de Janeiro de 2003, que instituiu o Plano Diretor do Município de Ijaci, acessado em <https://www.ijaci.mg.leg.br/leis-municipais/plandir.pdf>, no Título II – Capítulo I - Seção I divide o território em macrozonas: Zona Rural e Zona Urbana; na Seção III trata do Zoneamento, sendo inserido no Artigo 11 a ocupação e o uso do solo na Zona Urbana do município de Ijaci como: Zona de Usos Mistos, Zona Residencial, Zona Industrial Minerária, Zona de Usos Econômicos, Zona Industrial Diversificada, Zona de Proteção Ambiental, Zona de Chacreamento, onde observa-se q a ADA está inserida na Zona Industrial Minerária. Na última resposta de informação adicional, foi apresentado alguns recibos de Cadastro Ambiental Rural para as matrículas nº 18.638, nº 18.643, nº 18.648, nº 19.400 e nº 27.242, área rural, o que causou desorientação quanto a definição do que é de fato rural e urbano. A comprovação de que a ADA se encontra em área urbana ou rural é imprescindível para validar as questões relativas a reserva legal, exigida pela Lei Federal nº 12.651/2012, e Lei Estadual nº 20.922/2013. Sendo impossível atestar a viabilidade ambiental na fase prévia do licenciamento ambiental.

Por fim, a Recorrente, requereu arquivamento de uma outorga para retificação de trecho de drenagem natural, apresentando um processo de outorga que possui Portaria emitida, porém em coordenadas diferentes do que tinha sido requerido. Baseado no diagnóstico ambiental dos estudos apresentados na formalização, haveria retificação do trecho de drenagem natural existente. A análise da outorga é vinculada ao processo de licenciamento ambiental, não sendo possível atestar o uso dos recursos hídricos.

---

FERREIRA, Vinicius Martins. A sismicidade induzida em Ijaci, sul de Minas Gerais e suas prováveis causas. 2017 xii, 91 f., il. Dissertação (Mestrado em Geociências Aplicadas)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

## 6.2 CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA:

Mesmo diante dos argumentos apresentados no recurso, verifica-se que itens fundamentais à análise do processo nº 00011/1999/019/2015 não foram atendidos a modo, o que prejudicou a análise da viabilidade ambiental das atividades pretendidas.



### 6.3 Controle Processual

Inicialmente, cabe ressaltar que a modalidade de licenciamento na qual se enquadrou o empreendimento, ora Recorrente, após a reorientação do processo, está devidamente prevista na Deliberação Normativa nº. 217/2017.

Nesse sentido, formalizado o processo de Licença Ambiental, durante a análise do processo de licenciamento poderá ser solicitada a apresentação de informações, documentos ou estudos, conforme solicitados nos ofícios, nos moldes previstos pelo artigo 26 do mesmo dispositivo legal: *“Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.*

*§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.*

*§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.*

*§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.*

*§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.*

*§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.”*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Subsecretaria de Regularização Ambiental

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas

PU nº. 379

Data: 11/11/2021

Pág. 10 de 10

Isto posto, em análise das razões recursais apresentadas pela Recorrente, não se verifica a comprovação de atendimento de todas as informações solicitadas.

Ora, não há que se falar, portanto, em cumprimento das informações complementares, já que fundamentais para a análise da viabilidade ambiental empreendimento.

Dessa forma, em sede de análise do Licenciamento Ambiental e, com base na documentação juntada aos autos até a data de elaboração do despacho técnico, não se vislumbrou a apresentação satisfatória das informações complementares, o que importa na aplicação do artigo 33, do Decreto Estadual nº. 47.383/2018:

*“Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado: ... II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18; ...”*

Foi recolhida taxa de expediente, nos termos do art.46, IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, tem-se que as razões recursais não têm o condão de modificar o entendimento anteriormente exarado, vez que não trazem aos autos qualquer comprovação de que as informações complementares foram plenamente atendidas tempestivamente.

## 7. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas e, em que pese as alegações firmadas pelo empreendimento na sua peça e o conhecimento delas pelo Órgão Ambiental, esta Superintendência Regional não acata as razões recursais interpostas pela Recorrente, mantendo-se, a decisão de arquivamento, conforme prerrogativa contida no Decreto Estadual n. 47.383/2019.

Nesse sentido, a SUPRAM-SM submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/SM - COPAM, de modo que, nesta oportunidade, sugere o indeferimento das razões recursais e, por conseguinte, a manutenção definitiva da decisão proferida pela Superintendência.